



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000289710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059548-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada BRUNA ARAUJO PICAZIO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059548-48.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Bruna Araujo Picazio

Comarca: São Paulo

VOTO nº 207.712

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o desbloqueio de valores atingidos pelo sistema Sisbajud, mantendo a multa cominatória imposta à operadora de plano de saúde por não cumprimento de obrigação de viabilizar cirurgia com materiais prescritos pelo médico da paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da manutenção da multa cominatória e do bloqueio de valores, considerando o alegado cumprimento da obrigação pela agravante e a proporcionalidade das astreintes.

III. Razões de Decidir

3. A operadora não cumpriu a obrigação de viabilizar a cirurgia conforme determinado, justificando a aplicação da multa.

4. O bloqueio de ativos financeiros está em conformidade com o art. 835, inc. I, do CPC, sendo possível o cumprimento provisório da multa cominatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Manutenção da multa cominatória por descumprimento de obrigação contratual. 2. Validade do bloqueio de valores como meio de garantir o cumprimento da decisão judicial.

Legislação Citada:

CPC, art. 479; CPC, art. 537, §1º e §3º; CPC, art. 835, inc. I.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão agravada: “Fls. 178/183: Não é o caso de determinar o imediato desbloqueio do valor atingido pelo sistema Sisbajud; a uma, porque nos autos principais foi determinada a

intimação do perito para prestar esclarecimentos, podendo ele ratificar ou, eventualmente, retificar o laudo; aduas, porque o julgador não fica vinculado à conclusão do perito, tal como destacado no art. 479 do CPC ("O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito"); a três, porque não há risco à executada, pois eventual levantamento de valores pela parte contrária somente será possível após o trânsito em julgado de sentença favorável à autora/exequente. Assim sendo, por ora, indefiro o desbloqueio de valores.2. Aguarde-se o desfecho dos autos principais, após o que será analisado o pedido de desbloqueio e/ou redução da multa formulado às fls. 134/146."

Alega o agravante, em síntese, que o laudo pericia apresentado nos autos principais lhe é favorável e que já teria ela cumprido a obrigação imposta, tendo autorizado o procedimento cirúrgico mediante uso de materiais com a mesma finalidade, não havendo qualquer prejuízo à agravante a justificar a execução da multa imposta. Subsidiariamente, requer a redução das astreintes, nos termos do disposto no §1º, do art. 537, do Código de Processo Civil, porque excessiva, desproporcional e capaz de favorecer o enriquecimento indevido. Requer, ainda, o desbloqueio dos valores por entender ser a medida excessivamente onerosa e desnecessária. Alega que a execução deve se processar pelos meios menos gravosos ao executado, o que não ocorreu com o bloqueio de valores sem a sua ciência. Pleiteia seja concedido efeito suspensivo a decisão agravada.

Recurso preparado (fls. 64).

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

A recorrente deveria preocupar-se menos com questões econômicas e mais com o cumprimento de suas obrigações contratuais, sendo certo que não se pode buscar o acertamento de certas situações com base apenas no interesse individual, especialmente em contrato de plano de saúde o qual envolve a estabilidade emocional e física da pessoa que paga pela assistência que espera ter daquele que recebe para tanto dizendo que atenderá o quanto efetivamente contratado.

Todavia, não é o que se verifica dos autos onde está a buscar a agravante um modo de não pagar a multa a ela imposta, e fazer crer que está cumprindo com as suas obrigações contratuais, e que ao entender-se o contrário estar-se-ia a possibilitar que a mesma respondesse por algo que lhe causaria dano irreversível.

Os documentos trazidos aos autos demonstram o contrário. A agravada é paciente diagnosticado com “*deformidade musculoesquelética*”, tendo sido determinado à agravante nos autos principais o cumprimento de tutela no sentido de que ela, requerida, “viabilizasse a cirurgia nos termos prescritos pelo médico que assiste a autora, e com os materiais por ele escolhidos, sob pena de multa diária de cinco mil reais”.

No caso em apreço, a operadora, ora agravante não atendeu ao determinado pelo juízo, razão de incidir a multa prescrita, a qual resultou, no montante de R\$ 590.000,00 (fls. 129/130 da origem), quantia ora cobrada, pois a agravante não teria cumprido, ao menos a princípio, a determinada obrigação.

Assim, não há motivo para que, desde 14 de junho de 2023 (fls. 34 da origem), quando concedida originalmente a liminar, a ré se recuse a cumprir o comando judicial, vindo agora postular a exclusão ou redução do montante da multa.

Dessa forma, a multa imposta deve ser mantida ante a conduta que tem adotado a recorrente, pois é lógico que quando se fixa multa nestes contextos como o dos autos, esta iniciativa é apenas adotada como um meio de tornar efetiva a decisão judicial, como um meio de garantir que não preferirá, aquele que tem que cumprir a ordem, à abstenção do fazer, e como essa efetividade não existiu, tem integral pertinência a manutenção da multa, tal como estipulada.

Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, ele está em consonância com o disposto no art. 835, inc. I, do Código de Processo Civil, e nada do que argumentou a agravante serve para acolher seu desejo de que houvesse a liberação de tais valores pois absolutamente possível o cumprimento provisório de que aqui se cuida porquanto permitido em virtude do disposto no §3º, do art. 537, este último no qual é destacado que cabível cumprimento provisório da multa cominatória, porém ficando condicionado o levantamento do respectivo valor depositado em juízo, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

após o trânsito em julgado da sentença favorável ao credor.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator